

# **LEI COMPLEMENTAR Nº 07 DE 20 DE DEZEMBRO DE 1991**

(Publicada no Diário Oficial de 21 e 22/12/1991)

Alterada pela Lei Complementar nº 10/94, publicada no DOE de 28/12/94.

Ver Lei nº 5.560/89, publicada no DOE de 15/12/89.

**Dispõe sobre os critérios de cálculo do índice de participação dos Municípios no Produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA**, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, 75% (setenta e cinco por cento) constituem receita do Estado e 25% (vinte e cinco por cento), dos Municípios.

**Parágrafo único.** Para efeito do “caput” deste artigo, o produto da efetiva arrecadação do ICMS compreende o valor arrecadado dos sujeitos passivos, a título de imposto, de multa e de acréscimos tributários.

**Art. 2º** Revogado.

**§ 1º** Revogado.

**§ 2º** Revogado.

**Nota:** O art. 2º e §§ 1º e 2º foram revogados pela Lei Complementar nº 10/94, publicada no DOE de 28/12/94, efeitos a partir de 28/12/94.

**Redação original, efeitos até 27/12/94:**

"Art. 2º Para a entrega das parcelas aos Municípios, no exercício de 1992, os índices definitivos de participação serão calculados e publicados pelo Tribunal de Contas do Estado, observados os seguintes critérios:

I - 75% (setenta e cinco por cento) com base na média a que se refere o § 6º deste artigo, que será obtida, utilizando-se o índice de valor adicionado, relativo a 1990 e o índice de valor adicionado médio que compõe o índice de participação vigente em dezembro de 1991;

II - 25% (vinte e cinco por cento) serão utilizados como fator de compensação a ser somado ao índice médio apurado na forma do inciso I;

III - o fator de compensação referido no inciso II será obtido através da diferença entre o índice de valor adicionado, calculado com base no inciso I e o índice de participação vigente, observado o somatório máximo de 25 (vinte e cinco).

§ 1º O fator de compensação será aplicado de modo que:

- a) não eleve o índice de participação, a vigorar em 1992, acima do índice de participação vigente;
- b) nenhum Município apresente índice de participação, a vigorar em 1992, com redução superior a 20% (vinte por cento), em relação ao índice de participação vigente;
- c) nenhum Município perceba fator de compensação acima de 0,80000.

§ 2º Para o Município cujo índice de valor adicionado médio, calculado na forma deste artigo e observada a respectiva ponderação, for maior ou igual ao índice de participação vigente, o fator de compensação será 0,00001."

**§ 3º** Na apuração do valor adicionado, o Estado adotará:

**I** - a diferença entre o valor das mercadorias saídas e o das mercadorias entradas, nas

operações relativas à circulação de mercadorias;

**II** - a diferença entre o preço cobrado na operação posterior e o cobrado na anterior, relativamente à prestação de serviços de comunicação;

**III** - o preço cobrado na prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal.

**§ 4º** Para efeito de cálculo do valor adicionado serão computadas:

**I** - as operações e prestações que constituam fato gerador do imposto, mesmo quando o pagamento for antecipado ou diferido, ou quando o crédito tributário for diferido, reduzido ou excluído em virtude de isenção ou outros benefícios, incentivos ou favores fiscais;

**II** - as operações imunes do imposto, conforme as alíneas “a” e “b” do inciso X do § 2º do artigo 155, e a alínea “d” do inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal.

**§ 5º** o Estado, através da Secretaria da Fazenda, apurará, anualmente, a relação percentual entre o valor adicionado de cada Município e o valor total do Estado tomado por base o ano imediatamente anterior ao da apuração.

**§ 6º** o índice de valor adicionado, referido no parágrafo anterior, corresponderá à média dos índices apurados no ano-base e no que lhe antecede imediatamente, devendo este índice ser aplicado para a entrega das parcelas dos Municípios a partir do primeiro dia do ano imediatamente seguinte ao da apuração.

**§ 7º** Caso os índices de valor adicionado do ano que antecede imediatamente o ano-base encontrem-se “sub-judice”, a média a que se refere o § 6º será calculada utilizando-se os índices de valor adicionado do ano-base referente aos índices de participação vigentes por força de determinação judicial, no ano da apuração.

**§ 8º** A Secretaria da Fazenda publicará no Diário Oficial do Estado, até o dia 30 de junho do ano da apuração, os valores adicionados referentes aos dois anos civis imediatamente anteriores e as relações percentuais referidas nos §§ 5º e 6º.

**§ 9º** Os Prefeitos Municipais, as Associações de Municípios e seus representantes terão livre acesso às informações e documentos utilizados pelo Estado no cálculo do valor adicionado, sendo vedado a este omitir quaisquer dados ou critérios ou dificultar ou impedir aqueles no acompanhamento dos cálculos.

**§ 10.** Os Prefeitos Municipais, as Associações de Municípios ou seus representantes poderão impugnar, no prazo de 30 dias corridos, contados da sua publicação, os dados e os índices de que trata o § 5º deste artigo, sem prejuízo das ações civis e criminais cabíveis.

**§ 11.** No prazo de 60(sessenta) dias corridos, contados da data da primeira publicação, a Secretaria da Fazenda deverá julgar e publicar as impugnações mencionadas no parágrafo anterior.

**§ 12.** Quando decorrentes de ordem judicial, as correções de índices deverão ser publicados até o dia 15 do mês seguinte ao da data do ato que as determinar.

**§ 13.** A Secretaria da Fazenda manterá um sistema de informações, baseado em documentos fiscais obrigatórios, capaz de apurar, com precisão, o valor adicionado de cada Município.

**§ 14.** O valor adicionado, relativo a operações constatadas em ação fiscal, será considerado no ano em que o resultado desta se tornar definitivo, em virtude da decisão administrativa irrecorrível.

**§ 15.** O valor adicionado relativo a operações ou prestações espontaneamente confessadas pelo contribuinte, será considerado no período em que ocorrer a confissão.

**§ 16.** A lei estadual que criar, desmembrar, fundir ou incorporar Municípios levará em conta, no ano em que recorrer, o valor adicionado de cada área abrangida.

**Art. 3º** Do produto da arrecadação do imposto de que trata o artigo 1º, 25% serão depositados ou remetidos no momento em que a arrecadação estiver sendo realizada à “conta de participação dos Municípios no Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação”, aberta no Banco do Estado da Bahia S/A - BANEB.

**§ 1º** Na hipótese de ser o crédito relativo ao Imposto sobre operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação extinto por compensação ou transação, a repartição estadual deverá, no mesmo ato efetuar o depósito ou a remessa dos 25% pertencentes aos Municípios na conta de que trata este artigo.

**§ 2º** Os agentes arrecadadores farão os depósitos e remessas a que alude este artigo independentemente de ordem das autoridades superiores, sob pena de responsabilidade pessoal.

**Art. 4º** Até o segundo dia útil de cada semana, o BANEB entregará, a cada Município, mediante crédito em conta, a parcela que a este pertencer, do valor dos depósitos ou remessas feitos, na semana imediatamente anterior, na conta a que se refere o artigo anterior.

**Art. 5º** Os Municípios poderão verificar os documentos fiscais que, nos termos da lei federal ou estadual, devam acompanhar as mercadorias, em operações de que participem produtores, industriais e comerciantes estabelecidos em seus territórios; apurada qualquer irregularidade, os agentes municipais deverão comunicá-la à repartição estadual incumbida do cálculo do índice de que trata esta Lei Complementar, assim como à autoridade competente.

**§ 1º** Sem prejuízo do cumprimento de outras obrigações a que estiverem sujeitos por lei federal ou estadual, os produtores serão obrigados, quando solicitados, a informar às autoridades municipais, o valor e o destino das mercadorias que tiverem produzido.

**§ 2º** Fica vedada aos Municípios apreender mercadorias ou documentos, impor penalidades ou cobrar quaisquer taxas ou emolumentos em razão de verificação de que trata este artigo.

**§ 3º** Sempre que solicitado pelos Municípios, fica o Estado obrigado a autorizá-los a promover a verificação de que trata o “caput” e o § 1º deste artigo, em estabelecimentos situados fora de seus territórios.

**§ 4º** O disposto no parágrafo anterior não prejudica a celebração, entre o Estado e seus Municípios e entre estes, de convênios para assistência mútua na fiscalização dos tributos e permuta de informações.

**Art. 6º** Mensalmente, a Secretaria da Fazenda publicará no Diário Oficial do Estado, a arrecadação total do ICMS, discriminando as parcelas entregues a cada Município.

**Art. 7º** Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário, especialmente aquelas contidas na Lei nº 5.560, de 14 de dezembro de 1989.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA**, em 20 de dezembro de 1991.

**ANTONIO CARLOS MAGALHÃES**  
Governador